



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001924-38.2009.815.0131**

**ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Samya Rodrigues Soares**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva**

**EMBARGADO: Município de Cajazeiras**

**PROCURADORA: Paula Laís de Oliveira Santana**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** INTERPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição, ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

- O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admissível que o julgado traga um prequestionamento implícito.

- Do STJ: "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

SAMYA RODRIGUES SOARES opôs embargos de declaração (f. 202/203v), com fins de prequestionamento, contra o acórdão (f. 189/200) que não conheceu de seu agravo interno, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.** DECISÃO UNIPessoal QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1.** O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

**2.** Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Historiam os autos que a embargante apelou da sentença (f. 146/151) proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Mista de Cajazeiras, que julgou improcedente o pedido de pagamento do FGTS e de adicional de insalubridade contra o MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.

Na apelação (f. 153/163) a autora alegou a existência de lei federal prevendo o pagamento do adicional de insalubridade e que a atividade de agente comunitário de saúde é definida como insalubre, devendo ser aplicada, por analogia, a Norma Regulamentadora n. 15 do

Ministério do Trabalho e Emprego.

Esta relatoria negou seguimento à apelação por meio de decisão (f. 176/179v) assim ementada:

**APELAÇÃO CÍVEL.** ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Do TJPB: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

- Do TRT: "AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade." (TRT da 3ª Região; Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Publicação: 19/09/2012).

A embargante prequestiona os artigos 7º, inciso XXIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal; 4º e 5º do Decreto-lei n. 4.657/42, 126 e 127 da Lei n. 5869/73, para fins de recurso em instância superior.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

Compulsando os autos, não vislumbro motivos para acolher os aclaratórios, uma vez que **não há qualquer vício no acórdão.**

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

As questões arguidas nos embargos de declaração já foram objeto de apreciação pelo aresto. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O **prequestionamento** de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado.

Destaco precedente nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.<sup>1</sup>

Por fim, conforme já assentou o Colendo STJ, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/01/2008.

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**